



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro
Assessoria Jurídica

PARECER N° 209/2023/PRODERJ/ASSJUR
PROCESSO N° SEI-220011/000713/2023
INTERESSADO: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSUNTO: Análise de Comercial

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, I, DA LEI N° 13.303/16. SERVIÇO DE HOSPEDAGEM E GERENCIAMENTO DE SERVIDORES VIRTUAIS PRIVADOS (VPS). JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA E CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRODERJ. ATRIBUIÇÕES DO PRODERJ. DECRETO ESTADUAL N° 47.278/2020. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

À Presidência,

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de Minuta de Contrato veiculado a contratação do PRODERJ para prestação de serviço de hospedagem e gerenciamento de servidores virtuais privados (vps), para atender às necessidades de infraestrutura de serviço “servidor de arquivos” incluindo backup, consultoria, monitoramento, suporte técnico e migração de dados que acontecerá de forma presencial quando requisitada ou via remoto, em horário integral, com suporte 24x7, em favor da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA.

O processo foi inaugurado com o Documento de Formalização da (indexador SEI n° 54690379), juntamente com o Estudo Técnico Preliminar (indexador SEI n° 55241964) e Termo de Referência (indexador SEI n.º 54691290), seguido de concordância para o prosseguimento do feito (indexador SEI n° 48982310).

A fim de dar prosseguimento à contratação, foram anexados os seguintes documentos:

- Declaração de Disponibilidade Orçamentária (indexador SEI n° 55678143);

- Proposta de Prestação de Serviços (indexador SEI nº 54923085);
- Proposta Comercial (indexador SEI nº 57754232);
- Anexo Tabela de Preços 2022 (indexador SEI nº 57755925);
- Documentos de Habilitação do PRODERJ (indexador SEI nº 57755302);
- Mapa de Preços (indexador SEI nº 55627905);
- Autorização do Gestor da EMOP - RJ para contratação (indexador SEI nº 55694054);
- Parecer nº 10/2023-PHACS-PR-JUCERJA (indexador SEI nº 56157705);
- Minuta de Contrato (indexador SEI nº 58219862).

Por fim, o feito foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarecemos que a presente análise é de caráter estritamente jurídico, não sendo considerados os contornos técnicos ou econômicos envolvidos, os quais se presumem devidamente apreciados pelos órgãos técnicos competentes. Revelam-se preservados, portanto, os aspectos de discricionariedade e conveniência que imperam sobre as escolhas administrativas.

II.1 – Considerações iniciais sobre a viabilidade da prestação dos serviços pelo PRODERJ

Trata-se, como relatado acima, de inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo Art. 30, *Caput*, da Lei Federal 13.303/2016 e no Decreto Estadual nº 47.278/2020, *verbis*:

"Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado

quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço."

"Decreto Estadual nº47.278/2020.

Art. 5º - Compete ao nível de Direção Geral, representado pelo PRODERJ:

XVII - realizar os procedimentos para contratação das soluções exemplificadas no Anexo II deste Decreto, bem como outros serviços e bens de natureza de tecnologia da informação e comunicação para atendimento das necessidades dos órgãos estaduais e suas vinculadas, preferencialmente por ata de registro de preços, em consonância com o Decreto nº 46.751, de 27 de agosto de 2019, ou outro que vier a substituí-lo;

Art. 6º Compete ao nível Setorial, representado pelas Assessorias de Informática, ou setores equivalentes, de todos os órgãos da administração direta e indireta do estado do Rio de Janeiro:

X - fazer cumprir os atos e as regulamentações do nível de Direção Geral concernentes à aquisição de itens relacionados à tecnologia da informação e comunicação;"

Faz-se mister salientar que a licitação é, por força constitucional, a regra geral para seleção dos futuros contratados e tem por objetivo fundamental a garantia do princípio da isonomia. No entanto, existem hipóteses em que a realização da licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Nesse sentido, leciona *Flávio Amaral Garcia* que:

“o princípio licitatório, como qualquer outro, notadamente os de natureza formal, tem caráter relativo e cede perante a concorrência de princípios que expressem valores substantivos fundamentais a serem satisfeitos. Em outros termos: este princípio formal, como qualquer outro da mesma categoria, não vale per se, mas, em todos os casos, como um instrumento para o atendimento de princípios de natureza substantiva relevantes. E é o próprio ordenamento jurídico que consagra tais superiores valores substantivos, como a proteção à vida e à saúde, a dignidade da pessoa humana, a educação, a segurança - e tantos outros tal como aceitos e vivenciados pelas sociedades pluralistas pós-modernas do século XXI.

Para concretizar esses valores o Estado utiliza, dentre outros instrumentos, o instituto do contrato administrativo, como um dos mecanismos para atender às demandas e necessidades coletivas, coordenando esforços conjuntos do Poder Público e da sociedade.”

Por conseguinte, inspirada na defesa dos princípios da eficiência, da moralidade e da isonomia, deve a Administração proceder a uma análise acurada do fator motivador que ensejou a dispensa do certame, já que a licitação é a regra, exigindo-se toda a cautela possível do administrador na análise da situação.

A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA – contratante – é uma Autarquia Estadual, sendo, portanto, entidade vinculada a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS, que integra a estrutura da Administração Pública Estadual.

Já o PRODERJ – contratado – é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Transformação Digital - SETD, na forma do Anexo Único do Decreto nº 47.232/2020, que exerce o papel de direção geral de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do Governo do Estado,

desempenhando o importante papel de propor diretrizes e orientações técnicas voltadas para o estabelecimento da política de TIC no âmbito da Administração Pública estadual.

O PRODERJ, originalmente denominado CPDERJ – Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro, foi criado como Fundação pelo Decreto-Lei nº 6.097/1968 e transformado em autarquia em 16 de junho de 1981 pelo Decreto nº 4.188, vindo, mais tarde, por meio da referida Lei nº 4.480/2004, a ter suas atribuições atualizadas e sua nomenclatura alterada.

No tocante à sua criação legal com finalidade específica de prestar serviços de informática, convém observar que a Lei Estadual nº 4.480, de 28 de dezembro de 2004, elenca, no artigo 2º, um extenso rol de atribuições do PRODERJ intrinsecamente relacionados à informática, com destaque para o estabelecido no inciso VII, que guarda total consonância com o objeto proposto:

“VII - prover serviços de Internet aos órgãos da administração estadual, tais como correio eletrônico, consultoria, desenvolvimento e hospedagem de páginas, portais, intranets e extranets;”

Verifica-se que o objeto da contratação em apreço é a prestação de Serviços de hospedagem e gerenciamento de Servidores Virtuais Privados (VPS) para atender às necessidades de infraestrutura de serviço “Servidor de Arquivos” incluindo backup, consultoria, monitoramento, suporte técnico e migração de dados com prestação dos serviços que acontecerá de forma presencial quando requisitada ou via remoto, em horário integral, com suporte 24x7.

Recentemente, com a edição do Decreto Estadual nº 47.278/2020, que alterou a estrutura organizacional e a política de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) no âmbito estadual, consolidou-se a atuação da autarquia como **órgão central da tecnologia no Estado**, buscando, assim, otimizar e tornar o planejamento e a gestão da TIC mais eficiente, com vistas ao melhor atendimento do cidadão e aos servidores públicos.

Vê-se, portanto, que, ao incorporar as novas funções de integrador e homologador de soluções, gerador de normas e padrões e disseminador de novas tecnologias para a TIC pública, o PRODERJ evoluiu, deixando de ser apenas um centro de processamento de dados e se tornando, de forma cada vez mais efetiva, o responsável pelos sistemas corporativos e pela gestão da Rede Governo, provendo serviços de Internet, soluções e atividades afins para o Governo do Estado.

Cumprido observar que, com a reestruturação do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, implementada pelo Decreto Estadual nº 47.278/2020, o PRODERJ agora representa o nível de Direção Geral, ficando as assessorias de informática, ou setores equivalentes, **de todos os órgãos da administração direta e indireta do estado do Rio de Janeiro** subordinadas tecnicamente ao PRODERJ, na forma dos arts. 4º, 5º, *caput* e 6º, *caput* e §1º.

Dito isto, passa-se à análise da pertinência da minuta contratual submetida à análise jurídica.

II.2 Da análise da minuta contratual (indexador SEI n.º 58219862)

No que tange à regularidade da minuta de contrato, destaca-se que o Sistema Jurídico do Estado do Rio de Janeiro possui como Órgão Central a Procuradoria Geral do Estado, a quem incumbe

oficiar no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, traçando as diretrizes e minutas a serem observadas nas contratações da Administração Estadual, de acordo com o Decreto Estadual nº 40.500, de 1º de janeiro de 2007.

Sendo assim, a observância da Minuta-padrão pela Administração Pública é de caráter obrigatório, permitindo-se adaptações de ordem técnica e/ou meramente formal, sem substância jurídica. As alterações promovidas em relação à Minuta-padrão devem ser informadas e destacadas, além de justificadas pelo setor responsável pela elaboração dos documentos, ainda que se tratem de supressões e alterações meramente formais, conforme art. 30 e 32 do Decreto Estadual nº 46.642/2019.

De forma geral, a minuta foi elaborada nos padrões da PGE/RJ, sendo realizados ajustes para adequação à hipótese de contratação, é importante ressaltar que o documento foi objeto de análise pelo órgão de assessoramento jurídico do Contratante - Parecer nº 10/2023-PHACS-PR-JUCERJA (indexador SEI n.º 56157705).

Vale consignar, por derradeiro, que não foram objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas e planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Assessoria.

III. CONCLUSÃO

Dessa forma, a Assessoria Jurídica, no uso de suas prerrogativas consultivas e de assessoramento, **opina pela viabilidade da minuta de contrato.**

Cumpra por derradeiro anotar que o presente parecer se trata de manifestação meramente opinativa, não vinculando, assim, as decisões que eventualmente sejam adotadas pelo administrador, à luz da inerente discricionariedade e responsabilidade do posto que ocupa.

É o Parecer.

Fernanda Seara da Silva
Assessora-Chefe
Assessoria Jurídica
Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação
do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ
ID funcional nº 511 790 24



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Seara da Silva, Assessora Jurídica-Chefe**, em 05/09/2023, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **59049378** e o código CRC **8CD2D5CF**.